



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - I

REFERÊNCIA: SIE 6178/2026, Licitação nº 090/2026 - Modalidade: Concorrência Eletrônico - CE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA SC-108, TRECHO: JACINTO MACHADO – PRAIA GRANDE, COM EXTENSÃO APROXIMADA DE 31,129 KM, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIX.

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa Qualidade Mineração Ltda.

Os questionamentos apresentados pela empresa Qualidade encontram-se nos autos SIE 23931/2026, bem como toda a sequência e análise realizada pelas SED/Diretoria de Infraestrutura Escolar.

I – Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de impugnação, ao qual questiona a impugnante a exigência prevista no item 10.1.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 0090/2026, que requer, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de execução de “Obras de Arte Especial – Ponte ou Viaduto”, no quantitativo mínimo de 16,00 metros.

A impugnação é tempestiva, conforme previsão do item 13.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão.

II. Dos fatos e alegações apresentados pela impugnante

A impugnante sustenta que tal exigência não possui compatibilidade com os serviços efetivamente remanescentes da obra licitada, uma vez que o objeto principal consiste na conclusão de serviços de pavimentação rodoviária, drenagem, sinalização, contenções e demais serviços de infraestrutura, sendo as intervenções em Obras de Arte Especiais é parcela residual e de reduzida representatividade econômica.



A impugnante alega a inobservância do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a comprovação de capacidade técnico-operacional deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo da contratação.

Nesse sentido, argumenta que o próprio edital informa ter adotado como critério os serviços que representem pelo menos 4% do valor estimado da contratação. Afirma que, a parcela referente às Obras de Arte Especiais representa apenas aproximadamente 0,92% do valor global do contrato, percentual muito inferior ao parâmetro legal utilizado como justificativa para a exigência.

De acordo com os valores apresentados:

- Valor total estimado da contratação: R\$ 81.268.157,53;
- Valor total das Obras de Arte Especiais: R\$ 749.537,30;
- Representatividade da parcela: aproximadamente 0,92% do valor global.

Com base nesses números, a impugnante conclui que a exigência de atestado específico para execução de ponte ou viaduto não estaria amparada pelo conceito de parcela de valor significativo previsto na legislação.

Outro ponto central da impugnação consiste na alegação de que os serviços efetivamente previstos para as Obras de Arte Especiais não correspondem à construção integral de pontes ou viadutos.

Segundo a empresa, os serviços remanescentes abrangem atividades como:

- execução de barreiras tipo New Jersey;
- guarda-corpos;
- placas de transição;
- formas;
- armaduras;
- concretagens localizadas;
- drenagem;
- limpeza de superfícies;
- pintura;
- acabamentos e serviços complementares.

Assim, a impugnante defende que não haverá execução de elementos estruturais típicos de pontes ou viadutos, tais como fundações, estacas, blocos, pilares, encontros, mesoestruturas ou superestruturas completas.

Dessa forma, sustenta que a exigência de comprovação específica de execução de “Ponte ou Viaduto” não guarda relação direta com os serviços efetivamente contratados.

Argumenta que a manutenção da exigência acaba restringindo a participação de empresas plenamente aptas a executar a obra principal, em razão de uma parcela considerada acessória, residual e economicamente pouco relevante. A exigência cria barreira desnecessária à competição, reduzindo o universo de potenciais licitantes e contrariando os objetivos da contratação pública de obtenção da proposta mais vantajosa.

A impugnante sustenta também que a exigência afronta diversos princípios que regem as contratações públicas, especialmente:

- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- competitividade;
- isonomia;
- seleção da proposta mais vantajosa;
- ampla concorrência.

O argumento central é que a qualificação técnica exigida deve ser adequada e proporcional à complexidade e relevância dos serviços que efetivamente serão executados, não podendo servir como mecanismo de restrição indevida da disputa.

Destaca também o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem estar vinculadas apenas às parcelas efetivamente relevantes do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários que possam restringir a competitividade do certame.

Desta forma, requer a impugnante a revisão do edital para que seja excluída ou reformulada a exigência de comprovação de execução de “Obras de Arte Especial – Ponte ou Viaduto”, sob o argumento de que a parcela não possui relevância econômica significativa; os serviços remanescentes não correspondem à execução integral de pontes ou viadutos; a exigência não observa os critérios do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; e há restrição indevida à competitividade e à ampla participação de licitantes.

III – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante Qualidade Mineração Ltda realizada pela SIE/DFIS.

A impugnante sustenta que a parcela referente às Obras de Arte Especiais não alcança 4% do valor estimado da contratação e que os serviços remanescentes seriam meramente acessórios, razão pela qual não seria cabível a exigência de comprovação de experiência em execução de ponte ou viaduto.

Todavia, entende-se que a exigência deve ser mantida pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, cabe destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto. Assim, a relevância técnica constitui fundamento autônomo para a definição das parcelas de qualificação técnico-operacional, não havendo exigência legal de que toda parcela considerada relevante tecnicamente represente, necessariamente, valor igual ou superior a 4% do orçamento total.

No caso concreto, a exigência referente à execução de Obras de Arte Especiais foi estabelecida em razão da complexidade técnica dos serviços ainda remanescentes, e não exclusivamente em função de sua representatividade financeira.

Além disso, não procede a alegação de que restariam apenas serviços acessórios ou de acabamento em estruturas existentes. Embora diversas pontes da obra se encontrem em estágio avançado de execução, ainda permanecem serviços estruturalmente relevantes vinculados às OAEs, incluindo a execução de lajes de transição e, principalmente, a conclusão do alargamento da ponte sobre o Rio Malacara.

O alargamento de ponte existente constitui atividade que exige experiência específica em obras de arte especiais, envolvendo a compatibilização entre estruturas novas e existentes, análise de comportamento estrutural, integração de elementos construtivos, controle tecnológico e procedimentos executivos próprios desse tipo de intervenção. Trata-se, portanto, de serviço que não pode ser equiparado a simples obras complementares ou de acabamento.

Registra-se, ainda, que o projeto prevê para a ponte sobre o Rio Malacara extensão total de 32,00 m, tendo sido exigida comprovação mínima correspondente a apenas 16,00 m, ou seja, 50% da extensão da estrutura. Tal quantitativo observa os limites admitidos pela Lei nº 14.133/2021 e revela-se plenamente proporcional à complexidade dos serviços remanescentes, não configurando exigência excessiva ou restritiva.

Dessa forma, entende-se que a exigência possui relação direta com os serviços remanescentes previstos para a obra, especialmente aqueles relacionados às Obras de Arte Especiais, sendo adequada para garantir que a futura contratada possua experiência compatível com os serviços a serem executados, sem representar restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se as exigências previstas no edital.



IV - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da SIE/DFIS, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Qualidade Mineração Ltda, mantendo o edital em comento.

Florianópolis, 22 de junho de 2026.

Ricardo Euclides Grando
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade